



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL**

**EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL
EMINENTE RELATOR**

PROCESSO: 2015-60.2014.6.21.0000

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO

INTERESSADO: MRIA DE LOURDES BAUERMAN, CARGO DEPUTADO
ESTADUAL, Nº 11000

RELATOR: DR. LEONARDO TRICOT SALDANHA

PARECER

Prestação de Contas relativa à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2014. Ausência de documentação comprobatória das receitas recebidas e despesas efetuadas. Ausência de registro de despesa com prestação de serviços advocatícios e contábeis ou mesmo de recibo de doação de serviços. Divergência entre os dados dos fornecedores informados e os contantes na base de dados da Secretaria da Receita Federal. **Parecer pela desaprovação das contas.**

I - RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas, apresentada pela candidata em epígrafe, na forma da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.406/14.

A Secretaria de Controle Interno e Auditoria TRE/RS, conforme Relatório Conclusivo das fls. 29/30, opinou pela desaprovação das contas em razão das seguintes irregularidades:

“(…)

1. O prestador não apresentou os Recibos Eleitorais emitidos de toda e qualquer arrecadação de recursos para a campanha eleitoral, financeiros ou estimáveis em dinheiro, inclusive de recursos próprios (art. 40, § 1º, alínea 'b', da Resolução TSE n. 23.406/2014).



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL**

2. O prestador não esclareceu o apontamento que constatou a ausência de registro de despesa com prestação de serviços advocatícios e contábeis para o candidato (art. 31, VII, da Resolução TSE n. 23.406/2014), bem como não apresentou, no caso de doações estimáveis, a documentação, os respectivos recibos eleitorais, os lançamentos na prestação de contas e a comprovação de que as doações constituam produto do serviço ou da atividade econômica dos respectivos doadores (arts. 45 e 23, caput, da Resolução TSE 23.406/2014).

3. Não é possível atestar a confiabilidade das informações consignadas na prestação de contas, uma vez que o prestar deixou e esclarecer ou efetuar a retificação dos dados em face aos seguintes apontamentos:

A) Foram detectadas divergências entre os dados dos fornecedores constantes da prestação de contas e as informações constantes da base de dados da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

DATA	CPF/CNPJ	FORNECEDOR	FORNECEDOR CONSTANTE DA BASE DE DADOS DA RFB	VALOR (R\$)
31/07/2014	06.316.942/000 1-60	HORUS BUREAU DIGITAL LTDA ME	GABRIEL SANTO MOTA - ME	6.500,00
28/08/2014	06.316.942/000 1-60	HORUS BUREAU DIGITAL LTDA ME	GABRIEL SANTO MOTA - ME	1.700,00
26/09/2014	06.316.942/000 1-60	HORUS BUREAU DIGITAL LTDA ME	GABRIEL SANTO MOTA - ME	2.560,00
02/10/2014	06.316.942/000 1-60	HORUS BUREAU DIGITAL LTDA ME	GABRIEL SANTO MOTA - ME	4.480,00
02/10/2014	06.316.942/000 1-60	HORUS BUREAU DIGITAL LTDA ME	GABRIEL SANTO MOTA - ME	8.250,00

B) Ao confrontar as informações constantes da prestação de contas com a base de dados da Secretaria da Receita Federal do Brasil verifica-se a seguinte inconsistência na situação cadastral do fornecedor abaixo relacionado:



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL**

DESPESAS COM SITUAÇÃO CADASTRAL INCONSISTENTE				
DATA	CPF/CNPJ	INCONSISTÊNCIA	FORNECEDOR	VALOR (R\$)
24/09/14	14181693000170,00	Baixada	REVISTAS PAMPAS PRODUÇÕES LTDA.	546,00

C) Observa-se que as seguintes doações informadas como realizadas por outro prestador de contas não estão registradas na prestação de contas em exame:

DOADOR	Nº RECIBO	DATA	FONTE	ESPÉCIE	VALOR (R\$)
RS – RIO GRANDE DO SUL – Direção Estadual/Distrital - PP		03/10/2014	--	Estimado	2.310,00
RS – RIO GRANDE DO SUL – Direção Estadual/Distrital - PP		03/10/2014	--	Estimado	2.300,00
RS – RIO GRANDE DO SUL – Direção Estadual/Distrital - PP		03/10/2014	--	Estimado	4.960,00

D) Foram identificadas as seguintes omissões relativas às despesas constantes da prestação de contas em exame e aquelas constantes da base de dados da Justiça Eleitoral, obtidas mediante circularização e informações voluntárias de campanha:

DADOS OMITIDOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS (CIRCULARIZAÇÃO E INFORMAÇÕES VOLUNTÁRIAS DE CAMPANHA)				
CPF/CNPJ	DATA	Nº DA NOTA FISCAL OU RECIBO	FORNECEDOR	VALOR (R\$)
92.821.701/0001-00	03/10/14	88280905	RBS-ZERO HORA EDITORA JORNALÍSTICA S.A.	2369,02

Conclusão

As falhas apontadas nos itens 1, 2 e 3 quando analisadas em



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL**

conjunto, comprometem a regularidade das contas apresentadas.

Ao final, considerando o resultado dos exames técnicos empreendidos na prestação de contas, esta unidade técnica opina **pela desaprovação das contas**”.

Após, vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Conforme observa-se no Extrato de Prestação de Contas de Candidato, foi lançada como receita: a) recursos próprios – R\$ 15.000,00; b) recursos de pessoas físicas – R\$ 62.500,00; c) recursos de pessoas jurídicas – R\$ 30.000,00; d) recursos de outros candidatos/comitês – R\$ 40.000,00; e) recursos de partido político – R\$ 14.960,00 – total arrecadado: R\$ 162.960,00.

Como despesas foram declaradas: a) impostos, contribuições e taxas – R\$ 132,32; b) locação/cessão de bens imóveis – R\$ 6.148,51; c) publicidade por carro de som – R\$ 8.400,00; d) correspondências e despesas postais – R\$ 1.263,50; e) combustíveis e lubrificantes – R\$ 3.094,84; f) publicidade por placas – R\$ 24.367,44; g) serviços prestados por terceiros – R\$ 18.710,00; h) publicidade por jornais e revistas – R\$ 44.341,40; i) publicidade por materiais impressos – R\$ 42.137,00; j) energia elétrica – R\$ 126,77; k) encargos financeiros, taxas bancárias e/ou do cartão de crédito – R\$ 4.960,00; l) criação e inclusão de páginas na internet – R\$ 3.000,00; m) diversas a especificar – R\$ 4.765,29; n) produção de jingles, vinhetas e slogans – R\$ 1.500,00 – total de despesas: R\$ 162.947,07.

A fim de comprovar os lançamentos, o candidato trouxe aos autos, tão somente, extrato de movimentação da conta de campanha e um comprovante, no valor de R\$ 12,93 (doze reais e noventa e três centavos), relativo à sobra de campanha.

Diversas irregularidades comprometem as contas apresentadas.

A uma, porque o candidato não apresentou recibos eleitorais acerca da arrecadação de recursos para a campanha eleitoral ou mesmo dos gastos, conforme prevê o artigo 40, § 1º, 'a' e 'b', da Resolução TSE nº 23.406/2014.

A duas, porque não demonstrou que as doações recebidas constituíram produto do próprio serviço ou da atividade econômica do doador (artigos 23, caput, e 45 da Resolução TSE nº 23.406/2014).

A três, não foi declarada qualquer despesa com honorários contábeis ou advocatícios mesmo sendo imprescindível que a prestação de contas seja por tais



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL**

profissionais apresentada e devidamente declarada como despesa estimável em dinheiro, tal como prescrevem os artigos 22 e 45 da Resolução TSE nº 23.406/2014.

A quatro, porque há divergências entre os dados dos fornecedores constantes da prestação de contas e as informações constantes na base de dados da Secretaria da Receita Federal, tal como apontado no item 3.A e 3.B do Parecer Técnico Conclusivo (fl. 29).

A cinco, porque declaradas despesas na base de dados da Justiça Eleitoral, as quais não constam nos presentes autos (R\$ 2.369,02), em absoluto desacordo com o que prevê o artigo 27, § 4º, da Resolução TSE nº 23.406/2014.

Uma vez que o candidato foi intimado em mais de uma oportunidade para esclarecer as questões que impediam fossem consideradas as contas prestadas com regularidade e que não há elementos suficientes para que sejam assim consideradas, deve ser acolhido o parecer emitido no relatório conclusivo da unidade técnica.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, **o Ministério Público Eleitoral opina pela desaprovação das contas.**

Porto Alegre, 20 de março de 2015.

MAURICIO GOTARDO GERUM
Procurador Regional Eleitoral Substituto